



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342-A, DE 2019

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2802/21, 1614/23, 4040/23, 4140/23 e 2833/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2802/21, 1614/23, 4040/23, 4140/23 e 2833/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Aluísio Mendes)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo o Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio.

Art. 2º O art. 150, do Decreto-Lei n º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio”

Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada.

.....
§ 6º Tratando-se de invasão realizada por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, prestador ou ex-prestador de serviço, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de um terço.

§ 7º Tratando-se de invasão realizada em domicílio onde residam menores de 16 (dezesseis) anos, idoso ou portadores de deficiência ou necessidades especiais, por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, aplica-se a pena

prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade.

§ 8º Se da invasão de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade, além da aplicação autônoma e independente da pena do crime correspondente não sendo o crime de invasão de domicílio absorvido pela pena do crime posteriormente praticado dentro da residência.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.565/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A presente proposta tem por objetivo dar melhor tratamento ao artigo 150 do Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio com o objetivo de **(a) inibir** e **(b) reduzir** a sua prática. Nesse sentido, propomos o aumento tanto da pena para invasão simples e qualificada, ambas agora na condição de penas restritivas de direito e não mais de detenção.

Pretende agravar a pena referente ao crime de invasão de domicílio, criando **condições** para a **(a) tranquilidade psíquica, (b) paz social, (c) segurança e a (d) ordem pública.**

Deveras, o tipo penal a que se refere o artigo 150 do Código Penal visa tutelar a liberdade individual, protegendo o lar da pessoa. Deriva do preceito constitucional que afirma ser a casa o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88). A Constituição da

República visa proteger a **tranquilidade** (estado psíquico e a segurança das pessoas em suas vidas privadas, impedindo que terceiros venham-na a perturbar). É tutelada a tranquilidade da pessoa em um determinado espaço privado.

O tipo penal em tela pretende evitar a **perturbação psíquica**, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos do cidadão de bem e seus familiares no âmbito de seu lar.

A *inviolabilidade* da casa é um dos bens mais preciosos para cada pessoa e também para toda humanidade. O epicentro valorativo tranquilidade psíquica previne o estado neurótico de alerta do cidadão brasileiro, uma síndrome de angústia e pânico a que está submetido dentro da lamentável situação de criminalidade no Brasil. A efetivação da *inviolabilidade* do domicílio plena no plano dos fatos, em respeito e concretização ao princípio da dignidade da pessoa humana, não é preocupação exclusiva de nossa Nação, mas em essência se apresenta como escopo de uma civilização mundial, nos termos do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Hodiernamente, presenciamos a lógica de que o cidadão brasileiro deve viver em estado neurótico de alerta em sua própria residência: alarmes, câmeras, cerca elétrica, sensores de presença, trancas, cadeados, e tetra-chaves, etc, não podendo deixar o carro aberto na garagem de sua própria casa, devendo apagar as luzes da casa quando viajar; desconfiar de estranhos, etc.

O cidadão de bem não pode portar uma arma de fogo. Muitos, espontaneamente, entregaram suas armas. Abriram mão de uma proteção que poderiam ter sem exigir uma contrapartida das autoridades, qual seja, desarmar a bandidagem; aumentar a segurança nas ruas; assegurar um policiamento ostensivo eficaz e eficiente.

O desarmamento deixou o cidadão de bem menos livre, como também menos seguro. Não existe liberdade individual e tranquilidade psíquica se o cidadão está proibido de se proteger dentro de sua própria casa em profundo estado de insegurança psíquica.

Aliás, liberdade e autodefesa são conceitos totalmente indivisíveis. Sem o segundo não há o primeiro. A conclusão é intuitiva: nenhum criminoso gostaria de levar um tiro.

Daí que nada mais perigoso do que proclamar e consagrarr com *status constitucional* de ser a casa o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, inciso XI, CF/88), sem o propósito deliberado não de garantir-lo e cumpri-lo efetivamente, no seu espectro máximo e manter, em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio, mormente a desatualizada pena inócuia para o crime de invasão de domicílio que o leva a caracterização de crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.

No momento, sob a autoridade do princípio constitucional da inviolabilidade da casa enquanto asilo inviolável do indivíduo positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, bem ou mal, está em vigência, incumbe ao Congresso Nacional aumentar com mais rigor e severidade a pena desse crime, retirando-lhe da qualidade de crime de pequeno potencial ofensivo.

Se o crime de invasão de domicílio continuar ser considerado crime de pequeno potencial ofensivo, o Estado brasileiro produzirá uma a situação de diminuir o medo dos criminosos de adentrarem no lar do cidadão de bem, aumentando a confiança desses criminosos em saber que eventualmente poderá de valer das benesses da Lei Federal 9.099/95.

Se o conceito-guia de inviolabilidade da casa positivado no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República de nada serve em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada servem – que se aniquile, sem dissimulações reconhecendo ser mero pedaço inútil chamado pomposamente de norma constitucional. Se o conceito de **INVIOLABILIDADE DO LAR** não foi cumprido nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumpri-lo é estrangulá-lo ao nascer.

Quem quer os fins não pode prescindir dos meios. No exato momento em que o delinquente ingressa no lar de um cidadão de bem, lá dentro poderá praticar uma série de crimes ao infinito. É imprevisível a sua sanha e ousadia criminosa, podendo praticar

vários tipos penais, tais como homicídio, furto, roubo, extorsão mediante sequestro, estupro, lesão corporal, entre outros tipos penais. Ele está disposto a tudo, em especial se for usuário de drogas, tais como crack, maconha e cocaína, etc.

A invasão ao domicílio é a **CONDIÇÃO LÓGICO-TEMPORAL ANTECEDENTE** para que o delinquente, dentro das dependências da residência do cidadão de bem, aproveitando-se das fragilidades dos cidadãos desarmados, potencialmente a partir praticar vários tipos penais.

A pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de **desestimular** esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desse crime.

O Estado deve punir com rigor as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas **adequadas** a seus infratores. Assim, deve-se definir como infração penal todas as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

A vulnerabilidade do cidadão de bem e de seus familiares nas dependências de sua própria residência deveria ser uma preocupação sensível por parte do Estado brasileiro, mormente pela anacrônica condição de **crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.**

Vivemos um problema de agudo estado psíquico de intranquilidade, desassossego, angústia e estado neurótico de alerta em nossas próprias residências, à mercê de ladrões e assassinos – é aqui e agora, mormente em razão da lei de desarmamento do cidadão de bem.

Como seria gratificante poder imaginar o cidadão de bem serenar e relaxar sua alma num sonhado ambiente de tranquilidade e paz em sua própria casa.

Lamentavelmente, vivemos em uma sociedade cada vez mais governada pelo medo, aflição e sensação de abandono, mormente porque o crime de invasão de domicílio é enquadrado no conceito de crime de pequeno potencial ofensivo, com as benesses da Lei Federal 9.099/95.

O cidadão brasileiro e seus familiares em regime de intranquilidade, apreensão, ansiedade e pânico em sua própria residência foram transformados em um paciente na fila de um insidioso morredouro psíquico, andarilhos com insônia percorrendo um caminho de permanente medo, pavor e síndrome do pânico, entre outros distúrbios psicoemocionais.

O cidadão de bem passa a viver assombrado pelo horror de que isso não acabe nunca e que a vida seja consumida pela luta contra essa medo e perturbação psíquica dentro de sua própria casa até o fim. Manter-se tranquilo e sereno em sua casa com seus familiares – quando quase ninguém mais acredita – é um desafio diário e quase sobre-humano.

O Congresso Nacional deverá adotar uma visão superior a problemática exposta, olhar para o alto, não ficar nas miudezas; olhar para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, na espécie, a efetiva proteção ao espectro da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); inviolabilidade direito à segurança (*caput* do artigo 5º e 6º), sob pena do raciocínio não partir da Constituição, por não examinar o sistema a começar do alto, exegese essa que se afigura como coisa para gente grande, com sabedoria, ponderação e equidade.

No atual estágio do décimo sexto o ano do terceiro milênio, não resta dúvida de que a República Federativa do Brasil no âmbito de sua Carta Magna deixou expresso que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável e irrenunciáveis os princípios constitucionais *do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, aos direitos humanos*, como também garanti-los diuturna e preventivamente no seu espectro máximo, fazendo com que sejam por todos respeitados, exsurgindo-se daí como objetivos prioritários constitucionais do Estado que jamais poderão ser frustrados.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos *do direito à inviolabilidade do domicílio, à segurança, ao bem-estar, os direitos humanos* erigi-os na condição de irrenunciáveis,

imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-los, em especial, em seus artigos 5º e 6º, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos públicos subjetivos de matiz constitucional, **oponível a qualquer pessoa**, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A dignidade da pessoa humana passa pelo respeito à tranquilidade e integridade psíquica do ser humano.

Lado outro, o **direito à segurança** figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou de quarta geração. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Por sua vez, em linha de princípio propedêutico, observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base princípios constitucionais à segurança e ao bem-estar enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A invasão de domicílio enquanto crime classificado como de pequeno potencial ofensivo está estimulando a delinquência, o triunfo dos folgados e os frouxos de caráter, que, do alto de performance criminosa, reinam invadindo a residência disseminando o medo e terror.

Os cidadãos de bem estão vivendo um filme de horror, de frustração e de revolta. Toda semana deparam com os dissabores de verem suas residências reviradas e saqueadas. Arrombamentos perpetrados com extrema violência. Estouram portas e levam pertences, tudo isso inclusive com sequestros-relâmpagos.

Por fim, o acréscimo do § 6º ao artigo 150 do Código Penal busca inibir e reprovar energicamente o abuso de confiança, o elemento da fidúcia, tratando como forma qualificada a invasão de domicílio a praticada por empregado ou ex-empregado ou prestador ou ex-prestador de serviços.

Em relação ao § 7º, busca-se inibir e reprovar energicamente a prática de crime em residências habitadas por idosos, menores ou portadores de deficiência, grupo com vulnerabilidade *incontestável*, a merecer uma atenção especial, em fina sintonia e compatibilidade com as normas insertas na Constituição da República.

Em relação ao § 8º, busca-se garantir a autonomia e independência da punição individualizada do crime de invasão de domicílio, consolidando sua profunda ofensividade na nova ordem social, assegurando sua justa e equitativa não-absorção pelo crime posteriormente praticado dentro do domicílio, quer contra o patrimônio, quer contra a pessoa. Com efeito, a partir de agora o crime e invasão de domicílio perde sua característica de crime-meio. Certamente, a tranquilidade psíquica e a paz social do cidadão de bem será potencializada e a inibição à prática desse crime será mais efetiva.

A ideia é punir com mais rigor aquele que se utilizou do conhecimento de dados, informações, pontos de vulnerabilidade do domicílio, bem conheceu elementos de intimidade e privacidade do proprietário e familiares, para adentrar à residência violada.

Por essa razão, propomos o aumento da pena aplicada ao crime de invasão de domicílio, com o objetivo de **(a) inibir e (b) reduzir a**

sua prática. Assim, acreditamos que esse delito receberá a punição **adequada, proporcional** à **reprovabilidade social** da ação criminosa, contribuindo para devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)
 b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade

expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a

Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das

liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

ARTIGO 13º

1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o

seu, e o direito de regressar ao seu país.

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1342/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de domicílio.

Art. 2º - O artigo 150 do Decreto-Lei 9.882 de 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150-

Pena: Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* C D 2 1 6 5 6 0 7 2 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental insculpido na Constituição Cidadã e, enquanto tal, figura no núcleo materialmente irredutível do ordenamento constitucional pátrio, o que logo demonstra seu valor e a necessidade de sua guarda.

A inviolabilidade domiciliar guarda pertinência com a vida privada e a intimidade, já que é no ambiente privado que o sujeito exerce em maior plenitude os seus direitos. Deste modo, mitigar a proteção que a Constituição Federal garantiu ao lar é insurgir contra o próprio exercício do direito à intimidade e vida privada.

Recentemente, a população brasileira esteve estarrecida pelos acontecimentos do Caso Lázaro Barbosa, nos quais se verificou inúmeras invasões domiciliares, provocando medo e indignação aos habitantes. Neste ínterim, concordamos com a necessidade de criminalização da violação domiciliar, mas discordamos da maneira como está atualmente tratada no Código Penal.

Ocorre que as penas previstas para o tipo penal em comento estão demasiadamente brandas e não exprimem proteção suficiente à inviolabilidade de domicílio que, enquanto cláusula pétreas, realmente necessita. Assim, entendemos que é necessário majorar a pena prevista para as condutas previstas no caput e no §1º do artigo 150 do Código Penal.

Deste modo, se a conduta for perpetrada clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, adequamos a pena para detenção de um a quatro anos e multa.

No caso de a conduta ser praticada durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de reclusão de dois a cinco anos cominada com multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216560726200>



* C D 2 1 6 5 6 0 7 2 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, nº IV, e do § 3º.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2023 **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1342/2019. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA COM APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

PROJETO DE LEI, DE 2023.
(Da Sra. Caroline De Toni)

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

Art. 1º. Esta norma altera Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido da alínea 'm'.

Art. 61 (...)

II- (...)

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

Art. 3º. O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso VI

Art. 121 (...)

§ 2º - (...)

VI – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 5º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do § 1º.

Art. 150 (...)

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 6º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso V.

Art. 155 (...)

§ 4º - (...)

V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Art. 7º. O § 2º- A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do inciso III.

§ 2º - A (...)

III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.

Art. 8º. O § 1º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 158 (...)

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, **ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste**, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 9º. Os incisos I, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste** (art. 121, § 2º, IV).

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) **ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste** (art. 158, § 1º)



* C 0 2 3 0 1 0 5 9 2 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25,307 - Mesa

PL n.1614/2023

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), **ou por ter ocorrido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 155, § 4º, V)**

Art. 10. A alínea ‘ b’ do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) circunstaciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I) pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou **circunstaciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.**

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso “VI”,

Art. 1º (...)

Parágrafo único – (...)

VI – **agravado quando o crime for cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (alínea ‘m’ do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);**

Art. 12. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
0002320105923000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República determina em seu art. 5º, XI que a casa é asilo inviolável, sendo excepcionado apenas nos casos de cumprimento de mandado judicial; casos de flagrante delito, prestação de socorro ou desastre. Nesse sentido, o Código Penal complementa a inviolabilidade, ao tipificar a violação de domicílio:

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

A pena para o cometimento o crime é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e, será aumentada apenas nas hipóteses de crime cometido durante a noite, em lugar ermo ou com emprego de violência ou de arma.

Os direitos e garantias fundamentais, mais do que comporem uma dimensão puramente negativa de liberdade, possuem uma dimensão positiva, que impõe o Estado não um dever de mera abstenção, mas a efetiva intervenção para sua proteção.

Nessa linha, a fragilidade com que o código penal tutela esse bem jurídico é nítida e incompatível com o assento constitucional que a matéria possui, constituindo-se uma verdadeira proteção insuficiente do direito fundamental.

Sabe-se que no Brasil, o índice de violação de domicílios é altíssimo. No estado de São Paulo, em 2017, registrou-se a média de uma invasão a cada hora,¹ conforme aponta pesquisa realizada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado. Em 2021, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/06/25/sp-tem-maior-n-de-ataques-a-residencias-em-3-anos.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25.307 - Mesa

PL n.1614/2023

Contínua (PNAD Contínua), constatou que 1,7 milhões de residências foi violada de alguma forma.

Para além da precariedade penal e da discrepância da dosimetria imputada ao crime, às últimas decisões judiciais têm enfraquecido ainda mais esse instituto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da 5^a turma decidiu que a destruição de instrumentos de proteção da casa do indivíduo configura tão somente ato preparatório. Isto é, o meliante que planejou roubar um domicílio e destruiu a fechadura de uma casa, por exemplo, não pode ser condenado por roubo, nem sequer por tentativa. Nesse caso concreto narrado, fica evidenciado a necessidade de adequar a lei penal à realidade posta.

Decisões assim afrouxam ainda mais a sistemática punitiva no país, o que somente reforça o sentimento de impunidade, tão presente na sociedade brasileira.

Têm-se, portanto, dois problemas caóticos: O primeiro deles é que o Código Penal subestima o bem jurídico tutelado pelo art. 150, que é o domicílio. O segundo, é que a violação de uma casa para prática de roubo não é expressamente um tipo penal específico, por exemplo. O crime de violação de domicílio e suas variações é ainda bastante incipiente e carece de alterações significativas que visam proteger o indivíduo em local em que ele se encontra totalmente desguarnecido – seu lar.

Sabendo que um dos princípios basilares da ciência penal é o da taxatividade, isto é, a clara previsão da conduta praticada, julga-se urgente inserir na lei, penalidade mais severa para aqueles que adentram em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Mas isso ainda não é o bastante.

Conforme comando constitucional, a Lei nº 8.072/1990 elenca as condutas hediondas, que são, pela sua natureza, mais danosas à sociedade. Em termos práticos, o crime hediondo se particulariza pelo cumprimento da pena e pelas benesses de institutos como a fiança, a graça e a anistia – também estatuídos na Carta Magna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 04/04/2023 18:29:25,307 - Mesa

PL n.1614/2023

Dentre os tipos penais previstos nesta legislação estão alguns tipos com o homicídio e o roubo, mas nada similar o que se propõe neste projeto. Portanto, é importantíssimo atribuir à violação a mesma característica, dada a sua nítida periculosidade.

Para se dimensionar o problema, quase 30% (trinta por cento) dos brasileiros acreditam no risco real de terem os seus domicílios invadidos. Isso é inadmissível, local onde deveriam – na verdade – se sentirem mais seguras.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir a necessária adequação da conduta aos tipos penais descritos e, ainda, enquadrá-las como hediondas, passo importantíssimo para garantir proporcionalidade entre a conduta e a pena e, principalmente, a redução dessa barbárie.

Sala das sessões, ____ / ____ / ____

Deputada Caroline De Toni
Partido Liberal/SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61, 121, 150, 155, 157 ao 159	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 4.040, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940, para aumentar Pena dos crimes de violação de domicílio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1342/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 22/08/2023 11:41:24.880 - MESA

PL n.4040/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera o **Código Penal** – Decreto-lei nº 2.848/1940, para aumentar Pena dos crimes de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.150 do Código Penal, Lei nº 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 150. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em propriedade, casa alheia ou em suas dependências; permanecendo nesta, contra a vontade do proprietário:

Pena – “detenção, de oito (08) anos a dez (10) anos, ou multa de vinte (20) a trinta (30) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Artigo 5º, Inciso XXII da Constituição Federal é garantido o direito de propriedade; porém, no Brasil, tal direito nunca foi plenamente respeitado, uma vez que grupos de invasores espalhados pelo país insistem em promover invasões e destruição de propriedade privada.

Tais invasões ocorrem com a conivência de vários agentes políticos, ONGs e demais setores da sociedade. Sendo assim, cabe aos legisladores aperfeiçoarem as leis e endurecerem a legislação Penal, para que proprietários possam ter maior respaldo jurídico em garantia da propriedade privada.

A necessidade de aumentar as Penas do Código Penal para invasores de propriedade privada é uma demanda antiga de parte da sociedade. A partir do inicio de 2023, houve um aumento das ações de grupos que promovem invasões, vandalismo e destruição de propriedade; agricultores e fazendeiros são as principais vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 22/08/2023 11:41:24.880 - MESA

PL n.4040/2023

O MST (Movimento Sem Terra) é o principal grupo a promover invasões¹ e barbárie no campo. As invasões promovidas pelo grupo geram prejuízos emocionais e financeiros aos pequenos, médios e grandes proprietários. O movimento, portanto, é prejudicial à sociedade brasileira.

A CPI do MST, que vem investigando as ações do grupo, está revelando a verdadeira face oculta do mesmo. As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito revelam que o MST usa da manipulação da linguagem para alcançar objetivos políticos, seduzir pessoas comuns e praticar crimes bárbaros contra o cidadão indefeso.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/04/mst-invade-fazendas-sedes-do-incra-e-area-da-embrapa-em-acoes-do-abril-vermelho.shtml>



* c d 2 3 2 0 3 8 0 4 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.150**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.140, DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera o Art. 150, da Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal e dá outras finalidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1342/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)

Apresentação: 24/08/2023 17:28:17.600 - MESA

PL n.4140/2023

Altera o Art. 150, da Lei nº 2.848, de 1940,
Código Penal e dá outras finalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 150 do, da Leiº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio

Art. 150

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos, além da pena correspondente à violência.

”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X - Violação de domicílio (Art. 150, caput e §1º)

”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/08/2023 17:28:17.600 - MESA

PL n.4140/2023

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a violação de domicílio são insuscetíveis de:

.....

.....”(

NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa propõe o agravamento das penas aplicadas ao crime de violação de propriedade (Art. 150 do Código Penal), além de sua classificação como hediondo e inafiançável. Esta proposta encontra sua justificativa em uma série de considerações cruciais para o bem-estar da sociedade e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, além de combater organizações criminosas que atuam no campo e na cidade.

A propriedade privada, essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática e para a economia de mercado, merece a proteção mais efetiva e enrijecimento da legislação penal. O crescente número de casos de violação de propriedade não apenas resulta em perdas materiais, mas também impacta negativamente a sensação de segurança e confiança dos cidadãos em sua vida cotidiana.

A medida de aumentar as penas para o crime em questão, somada à sua classificação como hediondo e inafiançável, busca desencorajar a prática criminosa. A imposição de penas mais severas não apenas demonstra a seriedade com que a sociedade encara esse tipo de delito, mas também pode influenciar potenciais infratores a reconsiderar suas intenções, ao avaliarem o peso das consequências legais.

A lei deve ser um instrumento que assegura a justiça e a ordem, protegendo tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos da sociedade. Portanto, ao combater a violação de propriedade e classificá-la como um crime hediondo e inafiançável, estamos reafirmando a importância de uma sociedade fundamentada em princípios éticos, no respeito à lei e na promoção de mudanças construtivas através de meios legais e democráticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante do exposto, dada a significância inerente ao atual Projeto de Lei em tela, rogamos pelo apoio distinto dos honoráveis Parlamentares desta Egrégia Casa Legislativa, no intuito de viabilizar sua aprovação.

Apresentação: 24/08/2023 17:28:17.600 - MESA

PL n.4140/2023

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon
PL-MS**



* C D 2 2 3 5 4 4 7 7 2 2 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235447728400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 150	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:1988-10-05;1988!art5

PROJETO DE LEI N.º 2.833, DE 2024
(Do Sr. José Medeiros)

Altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1342/2019.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio

Art. 150 -

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º-A - A pena é de reclusão, de dois a seis anos, se:

I - a conduta é praticada com a finalidade de cometer outro crime; ou

II – para evadir-se da polícia por:

a) ser fugitivo do sistema carcerário; ou



* C D 2 4 6 7 0 6 1 1 0 7 0 0 *



b) integrar organização criminosa; ou
c) estar em flagrante delito ou com mandado de prisão pela prática do crime de tráfico de drogas ou de pessoas ou de crime cometido com arma de fogo, violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º-B - A pena é de reclusão, de cinco a dez anos, se a conduta é praticada com o emprego de violência ou grave ameaça.

.....
§ 6º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

Inicialmente é preciso registrar que o crime em exame pune com detenção, de um a três meses, ou multa, o agente que entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Ademais, se o crime for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, a pena será de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.



* C D 2 4 6 7 0 6 1 1 0 7 0 0 *

Realizadas essas considerações, é necessário reconhecer que, apesar da gravidade do delito em debate, a sanção atualmente existente não permite a imposição da censura penal realmente condizente com a conduta praticada, estimulando, assim, a prática delitiva.

Conforme se observa, inúmeros transgressores da lei cometem o crime em questão com o objetivo de perpetrarem novas ações delituosas, bem como para se evadirem da polícia por terem praticado delitos graves ou por estarem estar foragidos do sistema carcerário. Outrossim, nota-se que, em muitas situações, para a consecução do ato, há o emprego de violência ou grave ameaça, exacerbando sobremaneira a gravidade da delinquência.

Mostra-se indispensável, por conseguinte, a elevação das balizas penais previstas para o delito em análise, bem como a previsão de figuras qualificadas, com o intuito de dissuadir potenciais novos infratores, bem como de garantir a ordem pública, como veiculado neste expediente.

Convicto, assim, de que este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 6 7 0 6 1 1 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 1.342, DE 2019 (apensados PL 2802/2021 , PL 1614/2023 , PL 4040/2023 , PL 4140/2023 e v. PL 2833/2024)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

Autor: Aluisio Mendes - PODE/MA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, proposto pelo Deputado Aluisio Mendes (PODE/MA), visa alterar o artigo 150 do Código Penal e acrescentar os § 6º, 7º e 8º, buscando aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

A justificativa para essa mudança é a necessidade de inibir e reduzir a prática do crime de invasão de domicílio, adequando a proporcionalidade e a reprovabilidade social da ação criminosa, contribuindo para a devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao Projeto de Lei, foram apensados:

- i. PL 2802/2021, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que também altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de



* C D 2 4 2 5 4 1 4 6 2 1 0 0 *

domicílio.

- ii. PL 1614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.
- iii. PL 4040/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que também altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940, para aumentar Pena dos crimes de violação de domicílio.
- iv. PL 4140/2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), que altera o Art. 150, da Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal e dá outras finalidades.
- v. PL 2833/2024, de autoria do Deputado José Medeiros (PL/MT), que altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019 e seus apensados.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, as peças legislativas atendem aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, explicita-se que a norma à qual a presente proposta objetiva alterar – o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) – trata-se de



* C D 2 4 2 5 4 1 4 6 2 1 0 0 *

norma ordinária, o que, portanto, faz com que se mostre adequada a forma de tramitação da presente proposta por Projeto de Lei ordinário. Nestes termos, resta nítida a juridicidade da matéria, passando-se, então, à análise da constitucionalidade, bem como do mérito da proposição.

Logo, quanto ao mérito, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira, visto que a medida busca trazer um tratamento mais adequado à gravidade do crime de violação de domicílio, crime esse que tem tido altos índices de ocorrência no Brasil.

A exemplo disso, segundo levantamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), de janeiro a novembro de 2022, foram contabilizadas 2.983 ocorrências de invasão à residências em Minas Gerais. No ano de 2023, no mesmo período, foram 3.321 casos, um aumento de 11,33%. Considerando todo o ano de 2022, foram 3.251.

Nestes termos, a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XI, apregoa que a casa é um asilo inviolável, excepcionando casos específicos como o cumprimento de mandado judicial, o flagrante delito, a prestação de socorro ou em caso de desastre.

Demonstra-se que há uma necessidade urgente no país de adequar a lei penal à realidade atual, inserindo penalidades mais severas para aqueles que adentram em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Nestes termos, conclui-se que a proposta, bem como seus apensos, são extremamente meritórios e encontram-se em consonância com a ordem constitucional pela busca de preservar a ordem pública e garantir a inviolabilidade domiciliar.

Ademais, percebe-se que o PL nº 1.614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), apensado a este projeto principal, demonstra ser a proposta mais avançada quanto ao tema, destacando a importância de inclusão da conduta ao rol de condutas hediondas, elencadas na Lei nº 8.072/1990, dada a sua nítida periculosidade.

Quanto à técnica legislativa, entende-se que tanto o Projeto de Lei nº 7.351, de 2006, quanto seus apensados, apresentam boa técnica legislativa e encontram-se em consonância com os ditames previstos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Isso posto, apresenta-se



substitutivo com a finalidade de compatibilizar a redação de todas as propostas legislativas apensadas.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, bem como dos apensados, PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, bem como de seus apensados (PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024), na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 2 4 2 5 4 1 4 6 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.342, DE 2019

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da alínea 'm':

"Art. 61.....
.....

II -

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste." (NR)

Art. 3º. O § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V-A:

"Art. 121

.....

§ 2º -

.....

V-A – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

....." (NR)

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,



passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 5º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 155

.....

§ 4º

.....

V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

.....” (NR)

Art. 6º. O § 2º-A do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 157

.....

§ 2º-A

.....

III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.

.....” (NR)



Art. 7º. O § 1º do art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, aumenta-se a pena de um terço até metade.

....." (NR)

Art. 8º. Os incisos I, II, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, V-A, VI, VII, VIII e IX);

|| -

b) circunstaciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I), pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou circunstaciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 157, § 2-A, III).

IV - extorsão mediante sequestro, na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º);



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), ou ocorrido por violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 155, § 4º, V);

....."(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 2 4 2 2 5 4 1 4 6 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.342/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.802/2021, 1.614/2023, 4.040/2023, 4.140/2023 e 2.833/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Fernando Rodolfo, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Átila Lira, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Pedro Lupion, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Toninho Wandscheer. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Orlando Silva, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Waldemar Oliveira, Dandara e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244368606600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2019**

Apensados: PL 2.802/2021, PL 1.614/2023, PL 4.040/2023,
PL 4.140/2023 e PL 2.833/2024

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1342/2019

SBT-A n.1

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da alínea 'm':

"Art. 61.....

.....
II -

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste." (NR)

Art. 3º. O § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V-A:

"Art. 121

.....



* C D 2 4 0 3 6 7 6 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1342/2019

SBT-A n.1

§ 2º -

.....

V-A – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

....." (NR)

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

....." (NR)

Art. 5º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 155

.....

§ 4º

.....

V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.

....." (NR)

Art. 6º. O § 2º-A do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 157



* C D 2 4 0 3 6 7 6 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1342/2019

SBT-A n.1

.....
§ 2º-A

.....
III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, para prática da conduta prevista no caput.

....." (NR)

Art. 7º. O § 1º do art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158

.....
§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, aumenta-se a pena de um terço até metade.

....."(NR)

Art. 8º. Os incisos I, II, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, V-A, VI, VII, VIII e IX);

.....
II -

.....
b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I), pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou circunstanciado pela violação ao domicílio da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 157, § 2-A, III).

.....

.....

IV - extorsão mediante sequestro, na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º);

.....

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4ºA), ou ocorrido por violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 155, § 4º, V);

....."(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1342/2019

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO
